

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.244 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Taciba - 167ª Zona - Regente Feijó).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Marcelo de Souza Silva.
Advogado Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.
Agravado Hely Valdo Batistela e outro.
Advogado Dr. Adriano Gimenez Stuani.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Recolhimento. Deserção. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. - Ao agravante incumbe recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.409 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (57ª Zona - Santa Inês).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravante Coligação Unidos por Santa Inês (PP/PDT/PMDB/PSB/PSDB/ PC do B).
Advogado Dr. Alexandre Kruehl Jobim - OAB 14482/DF - e outros.
Agravada Coligação Voto Vida e outros.
Advogada Dra. Angela Cignachi - OAB 18730/DF.
Advogado Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto - OAB 20084/DF - e outros.

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Ofensa. Arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ausência. Preclusão *pro judicato*. Não-comprovação. Prova. Reexame. Impossibilidade. - Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que o agravante afaste todos os fundamentos da decisão impugnada. - O recurso especial não é meio idôneo para se proceder ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF). - A ausência do devido prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). - Enquanto não proclamado o resultado do julgamento, ao magistrado é facultado modificar ou ratificar seu voto. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.967 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Capivari de Baixo - 99ª Zona - Tubarão).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Coligação Capivari no Caminho Certo (PSDB/PMDB/PT do B/ PHS/PPS/PSB).
Advogado Dr. João Batista Góes Ulysséa.
Agravado Moacir Rabelo da Silva e outro.
Advogado Dr. Clésio Moraes.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REFORMA DO ARESTO A *QUO* DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ. 2. Aplicação da Súmula nº 284/STF não questionada no recurso em análise. 3. As razões da agravante quanto ao cerne da questão - participação do recorrido em solenidades de inauguração de obras públicas ensejando violação aos arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 - corroboram o entendimento de que a pretensão não prescinde do reexame de material fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 134/2006

RESOLUÇÕES

22.228 - CONSULTA Nº 1.221 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator origi-nário Ministro Carlos Ayres Britto.

Redator para a resolução Ministro Marco Aurélio.

Consulente Magno Pereira Malta, senador.
Advogado Dr. Herbert Leite Duarte.

Ementa:

INELEGIBILIDADE - NORMAS - NATUREZA. As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas. CÔNSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO - DESINCOMPATIBILIDADE PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO - DESNECESSIDADE. A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o Relator e os Ministros José Delgado e Caputo Bastos, responder à consulta no sentido da desnecessidade de desincompatibilização, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2006.

22258 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.682 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.

Agravante Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Advogado Dr. Gustavo Vasconcelos Souza e outro.

Ementa:

Propaganda partidária gratuita. PSOL. Partido que ainda não participou de eleições. Tempo deferido no mínimo legal. Majoração. Inadmissibilidade. Contrariedade a normas expressas da Lei nº 9.096/95. Inexistência de argumentos novos. Agravo improvido. Rejeita-se agravo regimental que não traz argumentos novos contra a decisão agravada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de junho de 2006.

22.285 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.876 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Agravante União.

Advogada Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ANS - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - PREVIDÊNCIA - ATENDIMENTO - ORIENTAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.292 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.893 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Agravante União.

Advogada Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - PRÊMIO INCENTIVO AO ENSINO FUNDAMENTAL - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - VEICULAÇÃO DE CARTAZES E *FOLDERS* - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de junho de 2006.

22.293 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.894 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Agravante União.

Advogada Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - CAMPANHA DE COMBATE A QUEIMADAS - LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de junho de 2006.

22.305 - CONSULTA Nº 1.328 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado nacional.

Ementa:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS. EQUIPE CONTRATADA PELO CANDIDATO. INICIADO O PROCESSO ELEITORAL. NÃO-CONEHECIMENTO. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.308 - CONSULTA Nº 1.344 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Consulente Diretório Nacional do Partido Verde, por seu presidente nacional.

Ementa:

Consulta. Propaganda eleitoral. Uso. Painéis eletrônicos. Não-conhecimento. 1. Não se conhece de consulta sobre propaganda eleitoral, se já iniciado o processo eleitoral. 2.Caso em que a resposta do Tribunal implicaria em manifestação sobre caso concreto. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.